Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:771976 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0003697-50.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: JOELMA EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO EURÍPEDES LAMOUNIER (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Em síntese, afirma a impetrante que a prisão preventiva da paciente deve ser revogada em razão: a) ausência de reguisitos para decretação da prisão preventiva; b) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; Conforme se sabe, com relação à prisão preventiva, esta será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade — Fumus Comissi Delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (Garantia da Ordem Pública, da Ordem Econômica, por Conveniência da Instrução Criminal, ou para Assegurar a Aplicação da Lei Penal — Periculum Libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (Crime Doloso punido com pena Privativa de Liberdade Superior a 4 anos, Reincidência, ou Garantir a Execução de Medidas Protetivas de Urgência). A decisão atacada, mesmo que sucinta, se mostra suficientemente motivada, pois a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório da paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como da possibilidade de reiteração criminosa. Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Homicídio Tentado — Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois, a periculosidade da paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão, além do fato da paciente possuir condenação por crime equiparado à hediondo, o que demonstra a possibilidade de reiteração criminosa, e, ainda, não constar nos autos registro de seu endereço fixo ou nada nesse sentido. Portanto, os motivos que levaram o d. Magistrado a quo a decretar a prisão preventiva da paciente encontram o devido respaldo jurídico, uma vez que, atendendo ao 'princípio da necessidade", consignou presentes o fumus comissi deliciti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. É o que se extrai da decisão proferida oralmente (Inquérito policial n. 0002021-98.2023.8.27.2722 — evento 24). Ademais, quando da análise do pedido de liberdade provisória da paciente, o juízo a quo demonstrou novamente a necessidade de manutenção do acautelamento da paciente (Liberdade Provisória com ou sem fiança n. 0002638-58.2023.8.27.2722, evento 8). Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. Além disso, o fato de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 741.028/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022; AgRg no HC n. 729.735/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022; HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022. Quanto ao pedido de conversão da prisão

preventiva em domiciliar, nos termos do artigo 318-A, do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva por domiciliar exige que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaca a pessoa e que não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente, o que não ocorreu na espécie. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR. RESPONSÁVEL POR MENOR DE 12 ANOS (ART. 318-A DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. CRIME PERPETRADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Na via eleita, não há como se discutir indícios de autoria, ou mesmo a sua negativa, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não da agente nos delitos que lhes são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal. 2. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe 18/6/2019). 3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, a reincidência da agravante e o fato de haver sido acusada de integrar organização criminosa, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, posse e porte ilegal de armas de fogo, patrimoniais e homicídios (fl. 1.689). 4. Mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, além de não demonstrada a imprescindibilidade da agravante aos cuidados das crianças, suas netas, a custodiada é reincidente e os crimes foram praticados com violência e grave ameaça à pessoa (homicídio qualificado nas formas consumada e tentada). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 651.582/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ESTELIONATO QUALIFICADO TENTADO . PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇAO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANCA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. EXCEÇÃO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NO HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. LEI N. 13.769/2018. NÃO SE ENOUADRA NAS HIPÓTESES PERMISSIVAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. PRESA NÃO INSERIDA NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A alegação de ausência dos requisitos previstos no art. 312

para o decreto da prisão preventiva não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 3. É certo que, com o advento da Lei 13.257/2016, o legislador inseriu no Código de Processo Penal o art. 318, V, visando à substituição da prisão preventiva de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos . O novel entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, sendo que a ordem emanada comporta três situações de exceção à sua abrangência, previstas no voto condutor do acórdão, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. Sobreveio a publicação da Lei n. 13.769/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, que possibilitou que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe, ou responsável, por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, exceto nos casos que tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e/ou que tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Assim, é certo que na situação evidenciada nos autos, que trata do delito de homicídio qualificado tentado, crime cometido mediante violência, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do benefício, previstas tanto pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP, bem como nas hipóteses excepcionais do art. 318-A, introduzido ao CPP com o advento da Lei n. 13.769/2018. Além do que, consignou-se que a criança possui crachá da escola em que consta o contato do avô como responsável. 4. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível para tanto que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, a paciente não comprovou qualquer comorbidade que o insira no grupo de risco, não havendo, portanto, falar em liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia. 5 . Habeas corpus não conhecido. (HC n. 628.455/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.) Por fim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ex positis, voto no sentido de CONHECER do Habeas Corpus, contudo, no mérito, DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 771976v2 e do código CRC ae41db90. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 16/5/2023. às 0003697-50.2023.8.27.2700 771976 .V2 11:39:0 Documento:771978 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0003697-50.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES PACIENTE: JOELMA EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO (A): JOSÉ IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência ALVES MACIEL (DPE) Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. 1. Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Homicídio tentado — Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, a periculosidade da paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão, além do fato da paciente possuir condenação por crime equiparado à hediondo, o que demonstra a possibilidade de reiteração criminosa, e, ainda, não constar nos autos registro de seu endereco fixo ou nada nesse sentido. 2. O fato de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRq no AgRq no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 741.028/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022; AgRg no HC n. 729.735/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022; HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022. 3. Tratando-se de homicídio tentado, crime cometido mediante violência, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do benefício, previstas tanto pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP, bem como nas hipóteses excepcionais do art. 318-A, introduzido ao CPP com o advento da Lei n. 13.769/2018. Precedentes. 4. Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. ORDEM NÃO CONCEDIDA. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do Habeas Corpus, contudo, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 09 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 771978v4 e do código CRC 4f219d1c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 18/5/2023, às 0003697-50.2023.8.27.2700 771978 .V4 Documento: 771977 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0003697-50.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES PACIENTE: JOELMA EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO (A): JOSÉ LAMOUNIER IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência ALVES MACIEL (DPE)

Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Examina-se HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública1, em prol de JOELMA EVANGELISTA DOS SANTOS, rotulando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher da Comarca de Gurupi. Aduz a impetrante que a paciente se encontra presa desde o dia 26 de fevereiro de 2023, pelo suposto crime de homicídio tentado, cujo flagrante foi convertido em preventiva, com fulcro no requisito da garantia da ordem pública. Assevera que a prisão preventiva é instrumento excepcional, cuja aplicação se sujeita a uma série de requisitos e amarras legais, o seu uso exacerbado e desarrazoado configura ilegalidade. Aponta que, no caso dos autos, emergem outras cautelares mais úteis e menos ofensivas que o encarceramento, especialmente porque não existe nenhum indício de que a liberdade da paciente importará em risco à ordem pública e a conveniência da Verbera que a paciente possui condições subjetivas favoráveis e não se denota intenção de se ausentar do distrito da culpa. insubsistente os fundamentos da prisão preventiva, mormente o atinente à garantia da ordem pública, que, no caso em concreto, embasou-se em afirmação genérica e dados intrínsecos ao delito em abstrato. inexiste elemento nos autos capaz de demonstrar que o crime supostamente praticado trouxe inquietação na comunidade local ou refletiu negativamente na vida dos cidadãos, de forma a propiciar um forte sentimento de impunidade e de insegurança. Por fim, requer a concessão, liminar e definitiva, da ordem, deferindo-se à paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ou subsidiariamente a substituição da custódia cautelar pelas medidas cautelares diversas e previstas no artigo 319, Código de Processo Penal. A relatoria do feito indeferiu a premonitória." Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela denegação da ordem. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 771977v2 e do código CRC 44b803b2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 24/4/2023, às 10:21:50 0003697-50.2023.8.27.2700 771977 **.**V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0003697-50.2023.8.27.2700/T0 Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA PACIENTE: JOELMA EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Gurupi MP: MINISTERIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS, CONTUDO, NO MÉRITO, DENEGAR A RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante:

Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário